



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.723235/2021-22
ACÓRDÃO	1302-008.077 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CACHOEIRINHA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA INSUFICIENTE. CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

A constituição do crédito tributário não pode apoiar-se exclusivamente em estimativas extraídas de sistema de controle operacional do DETRAN desacompanhadas de outros elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva omissão de receitas. Cancelado o ato de exclusão do Simples Nacional, desaparece o pressuposto jurídico dos lançamentos dele decorrentes, impondo-se o cancelamento das exigências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kmen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ** (e-fls. 02/17); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** (e-fls. 18/30); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** (e-fls. 31/40); e de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP** (e-fls. 41/49), relativos a fato geradores ocorridos no ano-calendário de 2019, cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de **R\$ 248.117,08** (duzentos e quarenta e oito mil, cento e dezessete reais e oito centavos), os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa de ofício¹, a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	71.776,22	4.171,86	77.467,15	153.415,23
PIS/PASEP	3.521,59	233,88	5.248,55	9.004,02
COFINS	16.174,25	1.074,68	24.130,07	41.379,00
CSLL	17.852,77	1.063,86	25.402,20	44.318,83
TOTAL				248.117,08

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18,

¹ Sendo multa de ofício de 150% para a infração: “omissão de receita”.

aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Valores apurados na auditoria fiscal, caracterizados como omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/04/2019	60.991,97	150,00
31/05/2019	121.527,00	150,00
30/06/2019	79.451,47	150,00
31/07/2019	139.562,96	150,00
31/08/2019	124.047,11	150,00
31/10/2019	27.552,17	150,00
31/12/2019	3.008,46	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2019 e 31/12/2019:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 591, 592 e 601 do RIR/18

RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA OU EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Receita da prestação de serviços em geral, originalmente oferecida à tributação na sistemática do SIMPLES NACIONAL, que em decorrência da exclusão de ofício da empresa deste regime especial, passa a ser tributada na sistemática do Lucro Presumido, tudo conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/04/2019	405.444,28	75,00
31/05/2019	349.173,07	75,00
30/06/2019	317.479,33	75,00
31/07/2019	321.383,60	75,00
31/08/2019	286.631,14	75,00
30/09/2019	355.438,55	75,00
31/10/2019	413.310,14	75,00

30/11/2019	445.533,73	75,00
31/12/2019	308.816,19	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2019 e 31/12/2019:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 591 e 592, inciso III, alínea 'a', e §§ 3º e 4º do RIR/18

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA**INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS**

Valores apurados na auditoria fiscal, caracterizados como omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/04/2019	60.991,97	150,00
31/05/2019	121.527,00	150,00
30/06/2019	79.451,47	150,00
31/07/2019	139.562,96	150,00
31/08/2019	124.047,11	150,00
31/10/2019	27.552,17	150,00
31/12/2019	3.008,46	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2019 e 31/12/2019:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS OU EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE

Receita da prestação de serviços em geral, originalmente oferecida à tributação na sistemática do SIMPLES NACIONAL, que em decorrência da exclusão de ofício da empresa deste regime especial, passa a ser tributada na sistemática do Lucro Presumido, tudo conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/04/2019	405.444,28	75,00
31/05/2019	349.173,07	75,00
30/06/2019	317.479,33	75,00
31/07/2019	321.383,60	75,00
31/08/2019	286.631,14	75,00
30/09/2019	355.438,55	75,00
31/10/2019	413.310,14	75,00
30/11/2019	445.533,73	75,00
31/12/2019	308.816,19	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2019 e 31/12/2019:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Receita da prestação de serviços em geral, originalmente oferecida à tributação na sistemática do SIMPLES NACIONAL, que em decorrência da exclusão de ofício da empresa deste regime especial, passa a ser tributada na sistemática do Lucro Presumido, tudo conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/04/2019	405.444,28	75,00
31/05/2019	349.173,07	75,00
30/06/2019	317.479,33	75,00
31/07/2019	321.383,60	75,00
31/08/2019	286.631,14	75,00
30/09/2019	355.438,55	75,00
31/10/2019	413.310,14	75,00
30/11/2019	445.533,73	75,00
31/12/2019	308.816,19	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2019 e 31/12/2019:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA

Valores apurados na auditoria fiscal, caracterizados como omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
---------------------	----------------------------	------------------

30/04/2019	60.991,97	150,00
31/05/2019	121.527,00	150,00
30/06/2019	79.451,47	150,00
31/07/2019	139.562,96	150,00
31/08/2019	124.047,11	150,00
31/10/2019	27.552,17	150,00
31/12/2019	3.008,46	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2019 e 31/12/2019:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

Receita da prestação de serviços em geral, originalmente oferecida à tributação na sistemática do SIMPLES NACIONAL, que em decorrência da exclusão de ofício da empresa deste regime especial, passa a ser tributada na sistemática do Lucro Presumido, tudo conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/04/2019	405.444,28	75,00
31/05/2019	349.173,07	75,00
30/06/2019	317.479,33	75,00
31/07/2019	321.383,60	75,00

31/08/2019	286.631,14	75,00
30/09/2019	355.438,55	75,00
31/10/2019	413.310,14	75,00
30/11/2019	445.533,73	75,00
31/12/2019	308.816,19	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2019 e 31/12/2019:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA**

Valores apurados na auditoria fiscal, caracterizados como omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/04/2019	60.991,97	150,00
31/05/2019	121.527,00	150,00
30/06/2019	79.451,47	150,00
31/07/2019	139.562,96	150,00
31/08/2019	124.047,11	150,00
31/10/2019	27.552,17	150,00
31/12/2019	3.008,46	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2019 e 31/12/2019:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o “Relatório Fiscal” (e-fls. 52/73), a Fiscalização comparou as receitas declaradas pela Contribuinte no PGDAS-D com informações obtidas junto ao DETRAN/RS, que registrava os serviços efetivamente prestados pela Contribuinte, como aulas teóricas e práticas, aluguel de veículos para aulas/provas e serviços delegados.

4. Segundo o relatório, foram encontradas diferenças entre o faturamento declarado e o faturamento estimado/informado pelo DETRAN/RS. A Fiscalização concluiu que houve omissão de receitas em 29 dos 36 meses fiscalizados, totalizando R\$ 2.687.382,26 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), equivalente a mais de 16% (dezesesseis por cento) das receitas auferidas no período. Confira-se:

“De modo que o faturamento mensal do CFC corresponde a soma do valor da remuneração total paga pelo DETRAN-RS ao CFC (serviços delegados) com a remuneração total pelos serviços próprios do CFC (aulas teóricas e práticas e aluguel de veículos para realização de aulas e provas práticas), ou seja, “1a” + “1c” + “2b” + 3b”.

As planilhas abaixo fazem um cotejo, nos anos de 2017, 2018 e 2019, entre o faturamento mensal do CFC CACHOEIRINHA informado pelo DETRAN-RS e o que constava nas PGDAS-D entregues anteriormente ao início da presente ação fiscal:

ANO 2017	Receita Bruta Declarada (PGDAS-D)	Receita Bruta Apurada (dados registrados no DETRAN/RS)	Omissão de Receita
(1)	(2)	(3)	(4)=(3)-(2)
Jan*	449.012,68	445.207,72	0,00
Fev*	363.819,18	332.378,61	0,00
Mar	322.415,51	419.772,29	97.356,78
Abr	315.148,62	380.573,28	65.424,66
Mai	409.307,22	451.068,38	41.761,16
Jun	288.332,02	429.243,34	140.911,32
Jul	336.609,15	437.911,24	101.302,09
Ago	406.071,64	509.641,38	103.569,74
Set	351.942,06	425.988,10	74.046,04
Out	348.359,45	479.212,01	130.852,56
Nov	347.912,86	462.342,71	114.429,85
Dez	362.737,76	454.642,33	91.904,57
TOTAL	4.301.668,15	5.227.981,39	961.558,77

* Com relação aos períodos de janeiro e fevereiro/2017, será considerada como efetiva receita auferida o valor consignado no PGDAS-D, que embora superior ao valor médio/mínimo constante da planilha encaminhada pelo DETRAN-RS, corresponde ao somatório das notas fiscais emitidas nos respectivos períodos, conforme o Livro Registro de Notas Fiscais e Serviços Prestados.

ANO 2018	Receita Bruta Declarada (PGDAS-D)	Receita Bruta Apurada (dados registrados no DETRAN/RS)	Omissão de Receita
(1)	(2)	(3)	(4)=(3)-(2)
Jan*	634.871,91	516.905,75	0,00
Fev	262.764,61	288.628,74	25.864,13
Mar	329.803,36	496.401,67	166.598,31
Abr	351.339,17	462.208,54	110.869,37
Mai	384.552,91	440.004,59	55.451,68
Jun	347.163,56	450.587,96	103.424,40
Jul	344.549,26	464.513,24	119.963,98
Ago	375.029,06	507.726,53	132.697,47
Set	315.235,24	411.982,71	96.747,47
Out	409.901,17	474.974,93	65.073,76
Nov	360.048,30	478.129,46	118.081,16
Dez*	327.129,22	313.241,45	0,00
TOTAL	4.442.387,77	5.305.305,57	994.771,73

* Com relação aos períodos de janeiro e dezembro/2018, será considerada como efetiva receita auferida o valor consignado no PGDAS-D, que embora superior ao valor médio/mínimo constante da planilha encaminhada pelo DETRAN-RS, corresponde ao somatório das notas fiscais emitidas nos respectivos períodos, conforme o Livro Registro de Notas Fiscais e Serviços Prestados.

ANO 2019	Receita Bruta Declarada (PGDAS-D)	Receita Bruta Apurada (dados registrados no DETRAN/RS)	Omissão de Receita
(1)	(2)	(3)	(4)=(3)-(2)
Jan*	633.673,12	497.331,15	0,00
Fev	388.036,07	483.969,03	95.932,96
Mar	364.079,95	443.057,61	78.977,66
Abr	405.444,28	466.436,25	60.991,97
Mai	349.173,07	470.700,07	121.527,00
Jun	317.479,33	396.930,80	79.451,47
Jul	321.383,60	460.946,56	139.562,96
Ago	286.631,14	410.678,25	124.047,11
Set**	355.438,55	348.088,31	0,00
Out	413.310,14	440.862,31	27.552,17
Nov**	445.533,73	442.316,89	0,00
Dez	308.816,19	311.824,65	3.008,46
TOTAL	4.588.999,17	5.173.141,88	731.051,76

* Com relação ao período de janeiro/2019, será considerada como efetiva receita auferida o somatório das notas fiscais emitidas no período, conforme o Livro Registro de Notas Fiscais e Serviços Prestados, superior ao valor médio/mínimo constante da planilha encaminhada pelo DETRAN-RS, mas inferior ao valor consignado no PGDAS-D.

** Com relação aos períodos de setembro e novembro/2019, será considerada como efetiva receita auferida o valor consignado no PGDAS-D, que embora superior ao valor médio/mínimo constante da planilha encaminhada pelo DETRAN-RS, corresponde ao somatório das notas fiscais emitidas nos respectivos períodos, conforme o Livro Registro de Notas Fiscais e Serviços Prestados.

5. A Contribuinte alegou que os dados do DETRAN seriam apenas estatísticos e não refletiriam o faturamento real, pois o registro no sistema poderia ocorrer em momento diferente da contratação e emissão da nota fiscal. A Fiscalização rejeitou essa justificativa, afirmando que os dados do DETRAN decorriam de registros de serviços efetivamente prestados e que, em base anual, poderiam ser usados como faturamento mínimo/médio. Também foi apontado que a Contribuinte não teria emitido notas fiscais sobre a totalidade dos serviços prestados, o que reforçaria a conclusão de omissão de receitas e descumprimento das obrigações do Simples Nacional.

6. Pela pertinência, transcreve-se os seguintes trechos do parecer fiscal:

“Por tudo que foi exposto até aqui, conclui-se que não prospera a alegação da fiscalizada de que os dados fornecidos pelo DETRAN/RS seriam meramente estatísticos não guardando qualquer relação com o faturamento do CFC. Ora, os valores de faturamento informados pelo DETRAN/RS baseiam-se em sistema informatizado que controla e registra a efetiva prestação de serviços pelo CFC CACHOEIRINHA. O sistema em questão é alimentado por informações que partem do próprio CFC, no momento da efetiva prestação do serviço. Poderia admitir-se apenas, a possibilidade da existência em alguns casos, da contratação dos serviços e emissão da Nota Fiscal pelo CFC em determinado período com o registro da efetiva prestação em períodos subsequentes.

Tal fato foi alertado pelo próprio DETRAN/RS em seu Ofício nº DFC 0035-2021, mas em virtude desta possibilidade a autarquia ponderou em sua manifestação, que as informações fornecidas, considerando uma temporalidade anual, poderiam ser utilizados como base de Faturamento médio/mínimo dos CFCs.

Esta última observação do DETRAN/RS é pertinente, pois supondo-se que serviços registrados em determinado período tivessem sido efetivamente prestados anteriormente, também deve supor-se a ocorrência no período do registro, de efetiva prestação de serviços registrados posteriormente.

Desta forma, ao longo do tempo, existiria uma equalização dos valores, corrigindo as possíveis distorções existentes em decorrência da efetiva realização dos serviços e o respectivo registro, justificando a observação feita no ofício encaminhado pelo DETRAN/RS de “Faturamento médio/mínimo” considerada uma temporalidade anual. A expressão “mínimo”, entendemos derivar da impossibilidade da autarquia de controlar a emissão ou não das notas fiscais para os cidadãos, como afirmado no Ofício nº DFC 0035-2021, o que poderia acarretar a existência de serviços prestados sem o correspondente registro, ficando o faturamento decorrente à margem da tributação.

Assim, não é concebível que nos 36 períodos mensais auditados, em 29 tenha se verificado faturamento declarado pelo CFC CACHOEIRINHA em valor inferior ao informado pelo DETRAN/RS, e, que tal fato como reputado pela fiscalizada deva-se ao descompasso entre a efetiva prestação dos serviços e o seu respectivo registro.

Ademais, como visto antes, a empresa teve acesso mensalmente ao relatório produzido pelo DETRAN/RS denominado “Total da Remuneração”, referente aos serviços e valores de remuneração do CFC, não tendo identificado como afirmado em sua resposta ao TIF nº 05/015/2021, qualquer discrepância no referido relatório, o que poderia ter feito em consonância com o estabelecido na Portaria DETRAN/RS nº 181/2016, Anexo VII, art. 6º, parágrafo único. O CFC CACHOEIRINHA aceitou como legítimos os dados expressos no relatório em comento, tendo sua remuneração pelos serviços delegados pelo DETRAN/RS em

função dos valores lá consignados. Também aceitou a retenção equivalente a 5% do valor total das aulas teóricas e práticas.

Desta forma, não tendo sido encaminhada ao DETRAN/RS, por parte do CFC CACHOEIRINHA, nenhuma manifestação de discordância ao relatório “Total da Remuneração”, e não tendo sido apresentado ao Fisco, qualquer elemento que viesse a refutar os dados informados pelo DETRAN/RS, a não ser as meras alegações antes referidas, entendemos como legítimo o faturamento mensal constante da informação recebida do DETRAN/RS”.

7. A Fiscalização entendeu que houve prática reiterada de infrações à Lei Complementar nº 123/2006, especialmente pela omissão de receitas no PGDAS-D e pela falta de emissão de notas fiscais. Além disso, a Fiscalização afirmou que a conduta foi dolosa, pois a declaração integral da receita poderia levar ao desenquadramento da empresa do Simples Nacional por ultrapassar o limite legal de faturamento.

8. Com base nessa análise, concluiu-se pela **exclusão de ofício** da Contribuinte do **Simples Nacional** a partir de **1º de março de 2017**, com **impedimento de nova opção** pelo regime por **10 (dez) anos-calendário**, com fundamento no artigo 29, incisos V e XI, §§ 1º, 2º e 9º da Lei Complementar nº 123/2006².

9. Com efeito, foram lançados créditos tributários de **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**, com dedução dos valores já recolhidos pelo Simples Nacional. A multa aplicada foi de 75% (setenta e cinco por cento) sobre valores recalculados pela exclusão do Simples e de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre receitas consideradas omitidas, por ter sido caracterizada sonegação, nos seguintes termos:

“Portanto, de março de 2017 a dezembro de 2019, houve a prática de omissão de receitas, excetuando-se os meses de janeiro e dezembro de 2018, e, janeiro, setembro e novembro de 2019, configurando prática reiterada a fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável no Simples Nacional em 29 períodos mensais dentro de uma sequência de 34 meses inseridos no período auditado.

(...)

O CFC CACHOEIRINHA, inequivocamente, utilizou-se de artifício com intuito de fraude, ao preencher o PGDAS-D nos meses de março de 2017 a dezembro de

² **Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se á quando: (...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; (...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do *caput*: (...)

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

2019, de forma contínua e deliberada, excetuando-se cinco períodos mensais acima destacados, com informações que reduziram os tributos que deveriam ser informados e pagos ao erário. A ocorrência da segunda infração idêntica, no caso de utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento é suficiente para caracterizar a prática reiterada, para os fins dispostos no inciso V do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, acima transcrito, sendo que, no caso em tela, foram 29 infrações idênticas de um total de 36 possíveis no período contínuo dos três anos auditados.

Outra situação, que permite inferir a prática dolosa por parte do CFC CACHOEIRINHA, diz respeito ao limite de faturamento previsto pela legislação de regência para enquadramento no Simples Nacional. A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º, inciso II, dispõe:

(...)

O quadro a seguir transcrito é elucidativo em relação à questão:

Período (1)	Receita Bruta Declarada (PGDAS-D) (2)	Omissão de Receita constatada (3)	Receita Bruta Auferida (4) = (2) + (3)
Ano-Calendário 2017	R\$ 4.301.668,15	R\$ 961.558,77	R\$ 5.263.226,92
Ano-Calendário 2018	R\$ 4.442.387,77	R\$ 994.771,73	R\$ 5.437.159,50
Ano-Calendário 2019	R\$ 4.588.999,17	R\$ 731.051,76	R\$ 5.320.050,93

Os dados do quadro acima evidenciam a intenção, o dolo, da fiscalizada ao omitir parcela da receita auferida para se manter irregularmente no Simples Nacional, uma vez que a declaração da totalidade da receita resultaria no desenquadramento da empresa do referido sistema simplificado, em razão do valor extrapolar o limite de R\$ 4.800.000,00, estabelecido pelo dispositivo legal acima reproduzido. Ou seja, a fiscalizada decidiu de forma dolosa prestar informação inverídica no intuito de atingir seu objetivo, qual seja, a permanência no sistema simplificado, visando o pagamento a menor de tributos.

(...)

Ocorre, que examinando o comportamento da fiscalizada, verificamos ao longo do período auditado, omissão de parcela expressiva do faturamento auferido. De acordo com relato constante no item 2, a prática ocorreu em 29 períodos mensais em um todo de 34 meses, entre março de 2017 e dezembro de 2019. Considerado os anos de 2017, 2018 e 2019, a receita declarada (R\$ 13.333.055,09) corresponde a aproximadamente 83% da efetivamente auferida no período (R\$ 16.020.437,35), isto é, quase 17% da receita foi omitida.

A situação constatada permite concluir que a conduta da fiscalizada não foi obra de mero e simples engano ou equívoco, mas, sim, resultado de um descaso sistemático e deliberado para com as obrigações tributárias decorrentes de sua atividade empresarial, evidenciando a intenção, o dolo, de evitar o pagamento

dos tributos devidos, impedindo o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador.

Reiteradamente, durante 29 meses no período entre março de 2017 e dezembro de 2019 não foram emitidas notas fiscais de prestação de serviços sobre a totalidade do faturamento, tendo sido declaradas em PGDAS-D apenas 83% das receitas auferidas, visando o pagamento a menor de tributos, o que caracteriza, de modo inequívoco, a conduta dolosa perpetrada pelo CFC CACHOEIRINHA.

Outra situação já abordada, e, que evidencia o dolo por parte da fiscalizada, é a questão do limite de faturamento previsto pela legislação de regência para enquadramento no Simples Nacional. Como já apontado em quadro demonstrativo transcrito anteriormente, a declaração da totalidade da receita auferida resultaria no desenquadramento da empresa do referido regime tributário simplificado.

Agiu o contribuinte no manifesto intuito de fraudar a arrecadação e fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Ora, a sonegação designa a evasão do imposto por meio de artifícios ou manejos dolosos do contribuinte. Dá-se quando a falta do pagamento do imposto decorre de ato malicioso, com o emprego de ardil ou fraude através do qual o sujeito passivo da obrigação tributária procura subtrair o cumprimento da imposição fiscal.

No caso em foco, inexistente dúvida. O CFC CACHOEIRINHA em 29 meses omitiu parcela considerável do faturamento auferido. O contribuinte agiu dolosamente. Conhecia os atos que realizava e sua significação. Além disso, certamente estava disposto a produzir o resultado deles decorrente. Em seu comportamento estão hospedados todos os elementos que compõe o dolo, de acordo com a teoria da vontade: a vontade de agir, a consciência da conduta e do seu resultado e a consciência de que sua ação levaria ao resultado desejado.

Com isto restaram materializadas as hipóteses previstas no artigo 71 da Lei 4.502/64 (sonegação) e artigo 1º, inciso II da Lei 4.729/65. Então, fez-se necessária a qualificação da penalidade a ser aplicada no lançamento de ofício, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, c/redação dada pela Lei 11.488/07”.

10. Além disso, a Fiscalização entendeu por, à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), responsabilizar pessoalmente os sócios administradores: Marlene Terezinha Hertz Soares e Zaluar Pens pelos fatos geradores de março/2017 a dezembro/2019, e Guilherme Pens Rodrigues Machado pelos fatos geradores de abril/2019 a dezembro/2019³, conforme se verifica dos seguintes trechos do relatório:

³ O lançamento foi realizado separadamente para os fatos geradores de abril de 2019 a dezembro de 2019. Assim, responsabilização desse último encontra-se nos autos do Processo nº 11000-723.235/2021-22.

“5. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS

O Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966, em seu artigo 135, inciso III, estabeleceu que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos tributários exigidos por conta de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Portanto, nestas situações, e considerando ainda o art. 124, inciso II do mesmo diploma legal, a norma os qualificou como responsáveis solidários pelos créditos tributários que forem exigidos da pessoa jurídica.

Desse modo, respondem pelos créditos tributários, solidariamente com a pessoa jurídica, as pessoas físicas que nela tinham poderes de gestão na época da ocorrência dos fatos geradores, se constatada a prática de atos que corresponderam à infração de lei. A lei infringida não precisa ser, necessariamente, tributária, mas as suas consequências devem ter efeitos tributários.

Como descrito nos tópicos anteriores deste Relatório, constatou-se a prática de sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64, em função da adoção de conduta dolosa, tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência dos fatos geradores correspondentes aos créditos tributários ora exigidos. Portanto, restou caracterizado que os administradores da fiscalizada praticaram atos enquadrados como infração de lei, com reflexos tributários.

Isto porque, a pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz, portanto, de implementar ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus diretores, gerentes e representantes, os quais demonstram capacidade de expressar vontade, elemento subjetivo necessário para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade.

No caso em foco, a empresa fiscalizada até 20/02/2019, data da averbação no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Cachoeirinha/RS da Alteração de Contrato Social firmada em outubro de 2018, tinha por administradores os sócios Sra. Marlene Terezinha Hertz Soares (CPF: [REDACTED]) e o Sr. Zaluar Pens (CPF: [REDACTED]).

Verificamos que na Consolidação do Contrato Social averbado juntamente com Alteração de Contrato Social no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Cachoeirinha/RS em 10/09/2009, e que vigorou até a alteração averbada em 20/02/2019, consta na Cláusula II:

“II – DO CAPITAL SOCIAL, RESPONSABILIDADE, E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE –

- A administração da sociedade será exercida de comum acordo entre os sócios **MARLENE TEREZINHA HERTZ SOARES e ZALUAR PENS**, com assinaturas em separado, não podendo prestar fianças para fins não atinentes à sociedade.”*

A partir da Alteração de Contrato Social averbada em 20/02/2019, ocorreu a inclusão, também na condição de administrador do sócio Guilherme Pens Rodrigues Machado (CPF: [REDACTED]). A Cláusula Segunda estabelece:

*“SEGUNDA A administração da sociedade será exercida de comum acordo pelos sócios **ZALUAR PENS, MARLENE TEREZINHA HERTZ SOARES e GUILHERME PENS RODRIGUES MACHADO**, sempre em número de 02 (dois) dos sócios, e os mesmos com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar os negócios sociais, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.”*

Portanto, na situação concreta, para efeitos práticos, observando-se a apuração trimestral relativa ao IRPJ e à CSLL, consideramos que a administração da fiscalizada foi exercida até o fato gerador correspondente ao mês de março de 2019 pelos sócios MARLENE TEREZINHA HERTZ SOARES e ZALUAR PENS, e a partir do fato gerador relativo a abril de 2019, pelos dois sócios mencionados e também pelo sócio GUILHERME PENS RODRIGUES MACHADO, cada composição societária com poderes para a prática da gestão da pessoa jurídica nos respectivos períodos referidos.

Em vista disso, os três sócios supracitados, detinham, cada qual dentro do período em que possuía a condição de administrador, plenos poderes de gestão para a prática de atos em nome da fiscalizada à época de ocorrência dos fatos geradores correspondentes aos créditos tributários ora exigidos.

Desse modo, em função do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **MARLENE TEREZINHA HERTZ SOARES**, Carteira de Identidade [REDACTED] – CRP/RS, CPF [REDACTED]; **ZALUAR PENS**, Carteira de Identidade [REDACTED] – SSP/RS, CPF [REDACTED]; e **GUILHERME PENS RODRIGUES MACHADO**, Carteira de Identidade **1103972954** – SJS/RS, CPF [REDACTED], devem ser erigidos à condição de **responsáveis solidários** pelos créditos tributários apurados na presente ação fiscal. Os sócios Marlene e Zaluar em relação aos fatos geradores de março/2017 a dezembro/2019, e o sócio Guilherme relativamente aos fatos geradores de abril/2019 a dezembro/2019, sendo emitidos em decorrência, os respectivos Termos de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária em nome de cada um deles, tudo em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018.

Em razão da responsabilidade tributária solidária atribuída ao sócio Guilherme referir-se a somente parte do período compreendido pela autuação, a formalização dos lançamentos de ofício deu-se em dois processos administrativos fiscais digitais (e-processo). Assim, o PAF 11000-723.234/2021-88 corresponde ao crédito tributário apurado em relação aos fatos geradores de março de 2017 a

março de 2019. De outra parte, o PAF 11000 723.235/2021-22, reporta-se aos créditos tributários correspondentes aos fatos geradores de abril de 2019 a dezembro de 2019”. (Destaques no original)

11. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação, em peça única, (e-fls. 2.283/2.304), cujas alegações podem ser assim resumidas:

- (i) A Impugnante sustenta, em resumo, que a autuação fiscal seria indevida porque a Fiscalização teria presumido faturamento com base em premissa equivocada.
- (ii) Afirma que os dados do Sistema GID-GFC/DETRAN-RS não refletem o faturamento mensal real, pois registram a execução das etapas do serviço, enquanto a receita seria reconhecida no momento da contratação e emissão da nota fiscal. Assim, haveria um descompasso temporal entre faturamento e prestação das etapas do serviço.
- (iii) Também alega que o relatório do DETRAN não seria adequado para apurar omissão de receitas, pois haveria diferenças decorrentes de descontos, bonificações, transferência de etapas entre CFCs, prazo de conclusão do serviço e atualização anual da tabela de valores.
- (iv) Subsidiariamente, caso a autuação seja mantida, pede que sejam excluídos da base de cálculo os valores referentes ao repasse de 5% ao DETRAN-RS, por entender que se tratam de valores de terceiros, e não receita bruta própria.
- (v) Quanto à multa qualificada de 150%, a Impugnante afirma que não houve comprovação de dolo, fraude ou sonegação. Invoca a Súmula CARF nº 14, segundo a qual a simples omissão de receita não basta para justificar a multa qualificada.
- (vi) Sobre a responsabilidade solidária dos sócios administradores, sustenta que a Fiscalização não apontou conduta individual dolosa dos sócios nem demonstrou vínculo subjetivo entre eles e a suposta infração. Por isso, pede o afastamento da responsabilidade pessoal.

12. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 17 de janeiro de 2023, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (“DRJ/10”), em Acórdão de nº 110-010.35 (e-fls. 2.420/2.452), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A decisão considerou válida a metodologia da Fiscalização, baseada nos dados do DETRAN-RS, pois esses registros refletiriam a efetiva prestação dos serviços pela Contribuinte. Embora reconhecido possível descompasso

entre emissão de nota fiscal e execução dos serviços, concluiu-se que, em análise anual ou plurianual, tal diferença se equalizaria.

- (ii) A decisão destacou que a Contribuinte não apresentou documentação contábil idônea capaz de comprovar que os valores declarados no PGDAS-D correspondiam ao faturamento real. Também ressaltou que os livros fiscais demonstravam ausência de emissão de notas fiscais sobre parte relevante das receitas.
- (iii) Foi mantida a conclusão de omissão reiterada de receitas, no valor de R\$ 2.687.382,26, o que teria permitido à Contribuinte permanecer indevidamente no Simples Nacional.
- (iv) O pedido subsidiário para excluir da base de cálculo o repasse de 5% ao DETRAN-RS foi rejeitado. A decisão entendeu que esse valor compõe o preço dos serviços próprios prestados, sendo custo da atividade, e não valor de terceiro.
- (v) Também foi mantida a multa qualificada de 150%, pois entendeu-se haver conduta dolosa e fraudulenta, caracterizada pela omissão reiterada de receitas, ausência de emissão de notas fiscais e manutenção indevida no Simples Nacional.
- (vi) Por fim, foi mantida a responsabilidade solidária dos sócios administradores, com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pois os administradores tinham poder de gestão e participaram, por ação ou omissão, dos atos que resultaram na sonegação tributária.

13. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. PRÁTICA REITERADA.

A omissão de receita, caracterizada pela prática reiterada, é motivo de exclusão do Simples Nacional nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações.

RECEITA BRUTA. DADOS FORNECIDOS PELO DETRAN.

Correta a identificação da receita bruta do contribuinte a partir dos dados fornecidos pelo Detran/RS de receitas auferidas pelo contribuinte, compostas dos valores pagos à autuada pelo Detran/RS e aqueles, registrados nos sistemas do Detran/RS, que foram recebidos pela autuada, pagos pelos cidadãos a quem prestou serviços.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Uma vez promovida a exclusão do SIMPLES NACIONAL, sujeitar-se-á o contribuinte, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação, fraude e conluio como definido em lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. ART. 135, III, CTN.

Os administradores, independentemente da sua condição de sócios ou não, são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tais atos podem ser comissivos ou omissivos, dolosos ou culposos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

14. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 110-010.354, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 2.495). Os responsáveis, Guilherme Pens Rodrigues Machado, Marlene Terezinha Hertz Soares e Zaluar Pens, foram cientificados através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 2.499, 2.497 e 2.498) e, na sequência, entenderam por apresentar Recurso Voluntário, em peça única, (e-fls. 2.503/2.527), por meio do qual ratificaram as alegações levantadas em sede de Impugnação.

15. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

16. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

17. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023⁴ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

18. Como se denota dos autos, a Recorrente “CFC” e a responsável Marlene Terezinha Hertz Soares tomaram ciência do Acórdão recorrido em **30.03.2023** (e-fls. 2.495 e 2.497), e os responsáveis Guilherme Pens Rodrigues Machado e Zaluar Pens, em **31.03.2023** (e-fl. 2.499 e 2.498), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26.04.2023** (e-fl. 2.502), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

19. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

II – Análise das Alegações Meritórias

20. A controvérsia submetida à apreciação deste Conselho consiste em verificar a validade dos lançamentos de **IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS**, referentes aos anos-calendário de **2017 a 2019**, efetuados em decorrência da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, a partir da conclusão da Fiscalização de que teria havido **omissão reiterada de receitas e falta de emissão de notas fiscais**, apuradas mediante o confronto entre os valores declarados no **PGDAS-D** e as informações fornecidas pelo **DETRAN/RS**.

21. Ocorre que, no julgamento do processo administrativo relativo à exclusão da Recorrente do Simples Nacional⁶, concluiu-se pelo provimento do Recurso Voluntário **para afastar o respectivo ato de exclusão**. Desse modo, considerando que os lançamentos ora examinados

⁴ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁵ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁶ Processo nº 11000.722351/2021-24.

têm como pressuposto a validade daquele ato e a consequente sujeição da Contribuinte às regras de tributação aplicáveis fora do regime simplificado, o reconhecimento de sua permanência no Simples Nacional retira o fundamento jurídico que sustenta as exigências em discussão.

22. Cumpre, portanto, registrar, ainda que de forma sintética, os fundamentos que conduziram ao afastamento da exclusão, uma vez que constituem razão determinante para a solução da presente controvérsia.

23. Naquele julgamento, concluiu-se que a metodologia adotada pela Fiscalização **não se mostrou suficiente para comprovar a alegada omissão de receitas**. Isso porque a apuração fiscal se baseou essencialmente na diferença entre os valores declarados pela Recorrente no PGDAS-D e aqueles estimados a partir dos registros do Sistema GID-GFC do DETRAN/RS.

24. Conforme esclarecido pelo próprio DETRAN/RS, o Sistema GID-GFC possui finalidade operacional, destinada ao registro e controle da execução das etapas do processo de habilitação. Seus registros não permitem identificar, com segurança, o momento da contratação do serviço, do efetivo recebimento dos valores ou da emissão da correspondente nota fiscal. Além disso, o próprio órgão reconheceu que as informações financeiras fornecidas constituem **estimativas**, calculadas com base na data de execução das aulas ou provas, e não na data da contratação ou do faturamento.

25. Verificou-se, ainda, que a Fiscalização não confrontou essas estimativas com outros elementos capazes de demonstrar o efetivo auferimento de receitas não declaradas, tais como notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento, escrituração contábil ou movimentação bancária. Não foram individualizados clientes, pagamentos ou operações específicas que demonstrassem o ingresso de receitas à margem da tributação.

26. Dessa forma, os dados extraídos do Sistema GID-GFC poderiam constituir elemento indiciário e justificar o aprofundamento da ação fiscal, mas **não poderiam, isoladamente, ser convertidos em prova definitiva de omissão de receitas**. A mera divergência entre uma estimativa operacional do DETRAN/RS e os valores declarados pela Contribuinte não demonstra, por si só, a existência de receita efetivamente auferida e não oferecida à tributação.

27. Também não se mostrou possível concluir automaticamente pela falta de emissão de notas fiscais, pois essa infração foi inferida da própria omissão de receitas, sem que a Fiscalização tivesse identificado operações específicas realizadas sem a correspondente documentação fiscal.

28. Assim, reconhecida, no processo próprio, a insuficiência dos elementos utilizados para demonstrar as infrações que fundamentaram a exclusão e, consequentemente, afastado o ato que retirou a Recorrente do Simples Nacional, **não subsiste o pressuposto que autorizou sua tributação fora do regime simplificado**.

29. Com efeito, os lançamentos ora examinados decorrem justamente da premissa de que a Recorrente estaria validamente excluída do Simples Nacional. Afastada essa premissa, não

há fundamento para exigir IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS segundo o regime de tributação adotado pela Fiscalização.

30. Importa destacar que, no presente processo, não se está novamente julgando a validade da exclusão, matéria decidida no processo administrativo próprio. O que se reconhece é a repercussão daquela decisão sobre os lançamentos que dela dependem: se a Recorrente permaneceu validamente submetida ao Simples Nacional, não podem subsistir exigências constituídas exclusivamente sob o pressuposto contrário.

31. Desse modo, afastado o ato de exclusão do Simples Nacional, desaparece o fundamento jurídico que sustenta os lançamentos em exame, impondo-se reconhecer sua insubsistência.

III – Dispositivo

32. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **dar-lhe provimento**, de modo que os lançamentos devem ser cancelados, uma vez que constituídos sob o pressuposto da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, ato que foi afastado no respectivo processo administrativo.

33. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin